



JUSTIÇA FEDERAL EM PERNAMBUCO

PORTARIA DA DIREÇÃO DO FORO

Nº144/2022

Disciplina a utilização dos Sistemas CRETA, PJe e PJe 2.X quanto à anexação e digitalização de documentos e o cadastramento de processos, e dá outras providências.

CONSIDERANDO as previsões da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, especialmente o disposto no art. 18, que autoriza a regulamentação pelos órgãos do Poder Judiciário no âmbito de sua competência;

CONSIDERANDO ser da parte, e não do Poder Judiciário, a responsabilidade pela correta anexação de documentos nos autos eletrônicos, conforme previsto no artigo 17, parágrafo único, da Resolução nº 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de dar integral cumprimento às determinações constantes nos artigos 3º, 4º e 5º, da Resolução nº 10/2016, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região;

CONSIDERANDO a existência de frequentes erros nos cadastramentos de processos e nas digitalizações e anexações de documentos que instruem as petições nos Sistemas CRETA, Processo Judicial Eletrônico – PJe e Processo Judicial Eletrônico Versão 2.X (PJe 2.X);

CONSIDERANDO a importância de disciplinar as digitalizações/anexações a fim de evitar os erros habitualmente verificados, a exemplo da inclusão de documentos ilegíveis e de documentos de difícil identificação;

CONSIDERANDO que os servidores das Secretarias das Varas Federais cumprem diversos atos processuais a fim de sanarem os problemas decorrentes da utilização inadequada dos sistemas, quando o correto é executarem tarefas que impulsionem os processos;

CONSIDERANDO a necessidade de atender ao princípio constitucional da duração razoável do processo (Art. 5º, inc. LXXVIII, CF/1988), de forma a satisfazer, neste sentido, os jurisdicionados;

RESOLVE:

Art. 1º Dispor sobre a digitalização e anexação de documentos e o cadastramento de processos nos sistemas processuais CRETA, Processo Judicial Eletrônico – PJe e Processo Judicial Eletrônico Versão 2.X (PJe 2.X) no âmbito da Seção Judiciária de Pernambuco.

Art. 2º Cada arquivo deverá ser digitalizado com nitidez e resolução mínima de 150x150 DPI (Cem e cinquenta pontos por polegada) e com observância dos tamanhos máximos admitidos por cada sistema processual, preferencialmente em arquivo com a extensão “.pdf”.

Parágrafo único. No Sistema CRETA serão admitidos somente arquivos com a extensão “.pdf”, com tamanho máximo de 1.5 Mb (Um e meio Megabytes), em virtude de sua incompatibilidade com arquivos de

formatos diferentes e de tamanho maior.

Art. 3º Os documentos deverão ser digitalizados sempre de forma centralizada e na posição vertical, sendo vedados os que apresentem:

I. a imagem com resolução, distância focal óptica ou iluminação que dificulte a leitura ou a verificação de sua autenticidade.

II. a imagem invertida (“de cabeça para baixo”);

III. a imagem horizontal (“de lado”), salvo se o documento for originalmente constituído no formato “paisagem”;

IV. a imagem com reprodução somente parcial do conteúdo de página.

Art. 4º Caso a documentação digitalizada resulte em um arquivo superior ao suportado pelo sistema processual, o usuário deverá cindi-la, identificando os arquivos conforme sequência numérica e nomeando-os de acordo com o conteúdo respectivo.

Parágrafo único – É vedada a criação de um anexo para cada página de documento, salvo quando atingido o limite de tamanho de arquivo previsto no “*caput*” deste artigo ou admitido pelo sistema.

Art. 5º Incumbe aos usuários dos Sistemas CRETA, Processo Judicial Eletrônico – PJe e Processo Judicial Eletrônico Versão 2.X (PJe 2.X), ao anexar os documentos, nominá-los de modo que o título utilizado corresponda ao seu conteúdo.

Parágrafo único. É vedada a inclusão de:

I. arquivos sem título;

II. arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo (P.ex.: “Documento comprobatório” ou “Documento probatório”);

III. arquivos com títulos meramente numéricos (P.ex.: “Documento 01” ou “Anexo 01”);

IV. arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os demais;

V. outros arquivos de difícil identificação.

Art. 6º É indicado o seguinte procedimento para as digitalizações e anexações de peças e documentos para quaisquer dos Sistemas previstos no art. 1º desta Portaria:

I. No caso de fotografias digitais, sem o uso de “scanner”, convertidas ou não em arquivo com a extensão “.pdf”, cada uma das páginas do documento físico original (Frente e verso, conforme o caso) deverá ser reproduzida individualmente e por inteiro - sendo vedada a imagem parcial de página -, sempre de forma centralizada e na posição vertical, com a posição de foco da câmera em distância de, no máximo, vinte (20) centímetros com relação à superfície do documento, utilizando-se fundo base totalmente escuro, preferencialmente preto, e iluminação adequada, sem reflexo ou sombra na imagem;

II. Não deve ser criado um anexo para cada página de documento que contém várias páginas (Art. 4º, par.ún., desta Portaria), à exceção das situações envolvendo arquivos com tamanhos maiores, recomendando-se, neste particular, que os anexos contenham no mínimo três (03) e no máximo dez (10) páginas digitalizadas;

III. Após a digitalização, incumbe aos usuários analisar cuidadosamente os arquivos contendo os documentos, de modo que só deverão ser anexados aos autos os que se revelarem efetivamente legíveis. Caso contrário, os usuários deverão repetir o procedimento de digitalização, até que os arquivos apresentem plenas condições de visualização e leitura;

IV. Antes de finalizar a etapa de anexação, os usuários deverão conferir se os arquivos a serem anexados correspondem efetivamente aos respectivos processos e, no caso de arquivos com extensão “.pdf”, que não se encontram protegidos por senha.

Art. 7º O descumprimento do disposto nos artigos 2º, 3º, 4º e 5º, a critério do juiz do processo, poderá acarretar a desconsideração dos arquivos irregularmente anexados e, a depender da natureza do documento, a extinção do processo sem resolução do mérito (Artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil), de modo que se recomenda às Secretarias das Varas certificarem nos autos de forma sucinta os erros apurados na anexação de documentos, com referência expressa a esta Portaria.

Art. 8º Os advogados e procuradores deverão observar as orientações a seguir indicadas, em razão da sua relevância e indispensabilidade para se obter a celeridade da prestação jurisdicional:

I. Quando do cadastramento para a instauração do processo:

a) selecionar e assinalar corretamente a classe e os assuntos referentes ao feito, conforme as hipóteses especificadas nos campos próprios do sistema informatizado e estabelecidas pela Resolução nº 46, de 18/12/2007, do Conselho Nacional de Justiça, em exata correspondência com o assunto e matéria do pedido principal expresso na petição inicial;

b) assinalar nos campos próprios do sistema a existência de pedidos específicos contidos na petição inicial, como, por exemplos: prioridade da tramitação, Justiça Gratuita, segredo de Justiça, Juízo 100% digital, medida liminar, antecipação da tutela ou medida cautelar;

II. Ao cadastrar no sistema pedido de habilitação nos autos, informar no corpo da petição o número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do advogado que deverá ser vinculado ao processo.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação e revoga a Portaria nº 182, de 10 de dezembro de 2012.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIO KITNER, DIRETOR DO FORO**, em 25/08/2022, às 16:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2950638** e o código CRC **584EC743**.